



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.839, DE 2019 **(Do Sr. Zé Neto)**

Altera os arts. 157 e 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para fins de reduzir o prazo de encerramento do procedimento da falência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7604/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 6º e os arts. 157 e 158, IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias úteis, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

..... “

“Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência, que será proferida com observância do prazo máximo e improrrogável de 8 (oito) anos, contado da data em que fora decretada a falência.”

“Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I –

II –

III –

IV – o decurso do prazo de 8 (oito) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei”. (NR)

Art. 2º A alteração da contagem de prazo a ser efetuada de acordo com a nova redação determinada pelo art. 1º desta Lei e conferida ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101, de 2005, somente passará a vigorar para os processos de recuperação judicial impetrados em Juízo a partir da data de início de vigência desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Poder Judiciário em proferido muitas liminares de segunda instância contrárias à ampliação do prazo de suspensão das ações de cobrança nos Estados de São Paulo e Mato Grosso; sendo que, na primeira instância, há decisões das capitais paulista e fluminense em diversos sentidos, envolvendo os dois prazos.

O caso mais significativo e emblemático dessas negativas verificadas nas decisões judiciais ocorreu no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), quando o desembargador da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, decidiu a favor de um banco credor ao entender que a Lei nº 11.101/05 "é taxativa ao disciplinar no artigo 6º parágrafo 4º a suspensão de 180 dias improrrogáveis". Assim, determinou a contagem de forma contínua,

incluindo fins de semana e feriados e não considerou a forma de dias úteis como prevê o art. 219 do CPC.

Do mesmo modo, ainda exemplificando a problemática, em outra decisão, desta feita no âmbito Tribunal de Justiça do Mato Grosso, a desembargadora suspendeu decisão que tinha estabelecido o prazo de 180 dias úteis para blindagem de uma empresa em recuperação. Nessa decisão, a desembargadora afirmou que: "o próprio doutrinador invocado pelo juízo singular reconhece que o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda deve ser considerado, tecnicamente, como prazo material".

Discute-se na doutrina que estuda a matéria que a caracterização do prazo como processual ou material é o que tem ajudado a definir a questão. Há aqueles que dizem que o CPC estabelece que prazos processuais são contados em dias úteis e o prazo processual é o que tem relação com os atos para o desenvolvimento do processo. Assim, se não for o caso, o prazo é material, contado em dias corridos.

Observa-se, portanto que ainda não há uma jurisprudência consolidada nos tribunais, tampouco no Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo-se verificado apenas liminares da segunda instância, o que vem gerando uma enorme insegurança jurídica.

Há aqueles que advogam que o prazo de cento e oitenta dias é inegavelmente processual por representar a soma de diversos prazos da Lei de Recuperação e Falências e, ampliá-lo para dias úteis, caminha no sentido do espírito da Lei falimentar, que é o de proteger o devedor nas negociações.

Nesse sentido, compreendemos que se faz necessária a mudança no § 4 do art. 6º da lei falimentar, com a finalidade de permitir um prazo mais adequado às empresas que decidem recorrer ao instituto da recuperação judicial, permitindo melhores condições de elaborarem suas estratégias de renegociação com seus credores e organizarem-se para melhor resultado no cumprimento do plano de recuperação proposto.

De outro modo, busca-se modernizar a legislação falimentar atual no seus arts. 157 e 158, que estão cuidam da falência de empresas, objetivando alcançar a maior celeridade aos processos de falência no país, inclusive propiciando maior capacidade de recuperação de créditos por parte dos credores das empresas falidas.

Infelizmente, decorridos mais de catorze anos do início de vigência da lei, não é o que observamos nos processos de falência em curso, que já extrapolam essa primeira década de existência da nova legislação falimentar.

O art. 158 da Lei nº 11.101/05 estabelece em seus quatro incisos as hipóteses admitidas para se encerrar o processo de falência, mediante a extinção necessária das obrigações do falido, sendo que, em seu inciso IV, admite a possibilidade de que tal extinção se estenda até dez anos, caso tenha ocorrido a condenação do falido por prática de crime falimentar.

Entendemos que o prazo para ser proferida a sentença que decreta o encerramento do procedimento da falência deve ser reduzido para oito anos, uma vez que não é admissível que continuemos a fomentar a indústria da falência, que somente beneficia a poucos e causa danos imensos à maioria de credores da empresa, sejam seus empregados, fornecedores e demais credores.

Assim, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para o aprimoramento dessa boa legislação que, no entanto, carece de ajustes após sua primeira década de vigência.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2019.

Zé Neto
Deputado Federal-PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

.....

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

- I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;
- II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II

Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

CAPÍTULO V

DA FALÊNCIA

Seção XII

Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido

Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

- I - o pagamento de todos os créditos;
- II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;
- III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;
- IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido.

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 5 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento.

§ 4º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 5º Da sentença cabe apelação.

§ 6º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

**LIVRO IV
DOS ATOS PROCESSUAIS**

**TÍTULO I
DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS**

**CAPÍTULO III
DOS PRAZOS**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

FIM DO DOCUMENTO